



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.954, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de organização, identificação, manutenção e retirada de fiação instalada em postes no Município de Mirai/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, bem como as empresas privadas que utilizem postes instalados em vias e logradouros públicos do Município de Mirai para passagem de cabos, fios, equipamentos ou quaisquer outros dispositivos, obrigadas a realizar a organização, manutenção, identificação e retirada de cabeamento inutilizado ou em desuso.

Art. 2º. As empresas referidas no artigo anterior deverão:

- I - manter os cabos e fios devidamente esticados, organizados e fixados, em conformidade com as normas técnicas e de segurança vigentes;
- II - identificar, de forma visível, os cabos de sua propriedade, contendo nome da empresa ou código de identificação;
- III - retirar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os cabos, fios, equipamentos e demais materiais que estejam inutilizados, abandonados ou fora de operação;
- IV - reparar imediatamente situações que ofereçam risco à integridade física de pedestres, ciclistas, motoristas ou ao patrimônio público e privado.

Art. 3º. Verificada a existência de fiação solta, caída, pendurada ou em desacordo com esta Lei, o Poder Executivo notificará a empresa responsável para regularização no prazo de até 15 (quinze) dias, salvo em casos de risco iminente, hipótese em que a correção deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município — UFM, por infração, em caso de reincidência;

III - multa em dobro nas reincidências subsequentes.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não exime a empresa da obrigação de sanar a irregularidade.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com a concessionária de energia elétrica e demais órgãos competentes para fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 6º. As denúncias poderão ser realizadas por qualquer cidadão, por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Município.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 09 de junho de 2026.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal